



**DECRETO Nº 2.704, DE 30 DE ABRIL DE 2021**

**Regulamenta disposições da Lei nº 3.429 de 22 de junho de 2020, que “Dispõe sobre a instituição do Programa da Democratização e da Autonomia da Gestão Escolar de Arapiraca – PDGE-A e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA**, Estado de Alagoas, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

Considerando o previsto no inciso VII, do art. 208 da Constituição Federal de 1988, que trata sobre o dever do Estado com a educação, o qual será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Considerando que a alimentação escolar desempenha papel fundamental no processo de aprendizagem e desenvolvimento do aluno, ao mesmo tempo que garante um suprimento mínimo de alimentos as populações carentes;

Considerando que a segurança alimentar existe quando toda pessoa, em todo momento, tem acesso físico e econômico a alimentos suficientes, inócuos e nutritivos para satisfazer suas necessidades alimentares e preferências quanto aos alimentos a fim de levar uma vida saudável e ativa;

Considerando que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e obedece os normativos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

Considerando que o Município, através da Lei nº 3429/2020, instituiu o Programa de Promoção da Democratização e da Autonomia da Gestão Escolar de Arapiraca – PDGE;

Considerando que o art. 15 da referida Lei prevê que a alimentação escolar poderá ser centralizada, descentralizada ou semidescentralizada;

Considerando que o art. 52 da Lei nº 3.429/2020 prevê a expedição de regulamento a essa Lei;

Considerando as vantagens previstas com a descentralização da alimentação escolar no âmbito do Município de Arapiraca, especialmente em razão ao que se propõe:

- proporcionar autonomia as escolas e evitar solução de continuidade quanto a distribuição da alimentação escolar;
- melhorar a qualidade da alimentação das crianças da rede pública municipal de ensino;
- reduzir a evasão escolar;
- racionalizar a logística e os custos na distribuição dos produtos;
- oferecer alimentação escolar condizente com os hábitos da população, aplicando, sempre que necessário, testes de aceitabilidade para evitar desperdício, aumentar a satisfação do aluno e alcançar as metas nutricionais estabelecidas;
- possibilitar o fomento do comércio local, através da participação da pequena empresa do comércio local, do pequeno produtor agrícola e da pecuária local ou regional nesse mercado



institucional;

- promover o envolvimento da comunidade no processo, valorizar a participação do controle social na alimentação escolar, através do Conselho da Alimentação Escolar – CAE, Órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento;

Considerando o disposto na Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei nº 3.429, de 22 de junho de 2020, que “Dispõe sobre a instituição do Programa de Promoção da Democratização e da Autonomia da Gestão Escolar de Arapiraca – PDGE, relativos a alimentação escolar, PDGE-A.

**SEÇÃO I**  
**DA CONSTITUIÇÃO DE RECURSOS PARA O PDGE-A**

**Art. 2º** O Programa de Promoção da Democratização da Gestão Escolar – Alimentação Escolar – PDGE-A, será implementado de forma gradual e considerará as condições de funcionamento de cada escola e Conselho Escolar.

§ 1º A gestão do PDGE-A será descentralizada.

§ 2º Excepcionalmente, uma vez caracterizada vantajosidade quanto a gestão semidescentralizada, a Entidade Executora poderá assumir responsabilidade conjunta com as Unidades Executoras – UExs.

§ 3º A gestão semidescentralizada somente será adotada quando comprovadamente revelar-se a solução mais adequada à obtenção dos resultados pretendidos, sempre como condição excepcional.

§ 4º As referências contidas neste Decreto em relação aos recursos do PNAE compreendem os oriundos do FNDE e os que venham a ser disponibilizados pela Entidade Executora, em conformidade com o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 3.429/2020.

**Art. 3º** O Programa de Promoção da Democratização da Gestão Escolar – Alimentação Escolar – PDGE-A, constitui assistência financeira da Entidade Executora às UExs – Unidades Executoras, destinadas a promoção e implementação, em parceria com a Comunidade, de programas de educação nutricional e alimentação escolar.

**Parágrafo único.** O PDGE-A compreende:

- I – aquisição de alimentos;
- II – material de consumo de uso coletivo indispensável à alimentação dos alunos, a exemplo de pratos, talheres, copos e guardanapos;
- III – utensílios de cozinha;
- IV – materiais e serviços indispensáveis à elaboração das refeições, tais como gás de



cozinha e gás encanado.

**Art. 4º** A Assistência financeira de que trata o art. 3º, no que concerne a aquisição de alimentos será concedida por estabelecimento de ensino e será definida anualmente pelo Poder Executivo e terá como base, no mínimo, o quantitativo de alunos matriculados, em conformidade com o Censo Escolar realizado pelo Ministério da Educação, o tempo de permanência dos alunos na escola e a quantidade de dias letivos.

**Art. 5º** Portaria conjunta do Secretário Municipal de Educação e Esporte e Secretário Municipal da Fazenda detalhará o valor a ser disponibilizado por UEx, para aquisição de alimentos, discriminando o valor por forma de gestão descentralizada e/ou semidescentralizada, se for o caso, obedecido os critérios estabelecidos no art. 4º deste Decreto.

**Art. 6º** A Assistência financeira de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo único do art. 3º será, também, definida através de Portaria Conjunta dos Secretários de Educação e Esporte e Fazenda, cujo ato definirá, também, a forma de gestão – se descentralizada ou semidescentralizada.

**Art. 7º** A Assistência financeira disposta no art. 6º considerará além dos critérios definidos em relação aos gêneros alimentícios: alunos matriculados, conforme censo, o tempo de permanência dos alunos na escola e a quantidade de dias letivos, relacionadas ao tempo de vida útil do produto, se durável, material em estoque e outras circunstâncias que possam refletir no uso racional dos insumos necessários a oferta da alimentação escolar.

**Art. 8º** A assistência financeira da Entidade Executora para as Unidades Executoras dispensa a celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumentos congêneres e será realizada mediante crédito em conta-corrente informada pela Unidade Executora.

## SEÇÃO II DO FINANCIAMENTO E DA GESTÃO

**Art. 9º** Os recursos financeiros destinados ao PDGE-A compõem as dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Município, Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

**Art. 10.** O Orçamento do PDGE-A dispõe de fonte vinculada de recursos e de fonte própria, demonstrados nas ações/atividades do Programa de Alimentação Escolar.

**§ 1º** Considera-se fonte de recursos a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

**§ 2º** Considera-se fonte vinculada o processo segundo o qual os recursos públicos são correlacionados a uma aplicação desde a previsão da receita até a efetiva utilização dos recursos.

**§ 3º** Considera-se fonte própria de recursos os que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação, e que estão disponíveis para livre aplicação.

**§ 4º** A fonte própria de recursos, também chamada de recursos ordinários tem sua demonstração realizada no orçamento, caracterizando recurso complementar e/ou contrapartida, ainda que não obrigatória.

**§ 5º** Os recursos destinados a alimentação escolar não poderão, sob nenhuma hipótese, serem utilizados para outra finalidade, sob pena de responsabilização de quem deu causa, sem prejuízo da devolução imediata do recurso à Entidade Executora, devidamente corrigido.



§ 6º Os recursos financeiros do PNAE serão liberados em até dez parcelas por ano (fevereiro a novembro).

§ 7º Do total de recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30 (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, conforme art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009.

§ 8º Os recursos do PNAE, enquanto não utilizados deverão ser automaticamente aplicados na instituição financeira onde a UEX movimenta os recursos do Programa, em aplicação de curto prazo ou transferidos para caderneta de poupança, de acordo com a previsão de sua utilização.

§ 9º Não poderão ser cobradas tarifas bancárias pelo fornecimento de extratos ou quaisquer taxas similares referentes a manutenção e movimentação da conta-corrente aberta para as ações do PNAE.

**Art. 11.** Portaria conjunta do Secretário de Educação e Esporte, da Fazenda e de Gestão disporão sobre os limites de recursos que as Unidades Executoras terão para realização de compras, dela constando os respectivos cronogramas de desembolso.

§ 1º Considera-se despesa, no âmbito da Unidade Executora a aplicação do recurso recebido da Entidade Executora, proveniente de fontes federais e recursos ordinários do Município para custear o PDGE-A.

§ 2º a execução da despesa é compreendida como a realização de despesas previstas no Plano de Aplicação da Unidade Executora, contendo no âmbito da UEx as seguintes fases:

I – liquidação da despesa que consiste na verificação do direito líquido e certo do credor/fornecedor, tendo por finalidade reconhecer ou apurar:

- a) a origem e o objeto do que se deve pagar;
- b) a importância exata a pagar;
- c) a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação;
- d) a liquidação da despesa exige o atestado na nota fiscal ou documento equivalente, somente após a apuração do direito do credor/fornecedor.

II – O pagamento da despesa que consiste na entrega de recursos equivalentes à dívida líquida do credor observará as orientações a serem expedidas em portaria conjunta das secretarias de fazenda e educação a esporte.

**Art. 12.** Considera-se compras, para os fins do art. 11, a aquisição de produtos e serviços para o planejamento, aquisição e distribuição de alimentação escolar e insumos necessários a oferta desta.

§ 1º A Unidade Executora compete exercer, com o apoio da Entidade Executora, o planejamento das compras, compreendendo o ciclo de gestão de ações, abrangendo todas as etapas do processo: planejamento, execução, avaliação e controle.

§ 2º As compras somente poderão ser realizadas pela UExs se cumpridas as seguintes condições:

I – adequada caracterização do seu objeto, a especificação completa de bens a ser adquirido, sem indicação de marca e, ainda:



- a) definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis;
- b) as condições de guarda e armazenamento que não permitem a deterioração dos produtos;
- c) o controle efetivo de estoque, para evitar desperdícios;
- d) adotar medidas de controle higiênico-sanitário, contando para tanto com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º O Cronograma de desembolso é o quadro demonstrativo que contém a previsão de datas para a liberação dos recursos e o respectivo valor.

**Art. 13.** As compras de gêneros alimentícios ou insumos para servir a alimentação escolar dependerá de processo seletivo, visando a escolha do fornecedor que tenha condições de atender as necessidades das UExs e ofereça o menor preço.

### SEÇÃO III DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

**Art. 14.** A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, respeitará o cardápio planejado pelo nutricionista, o qual deverá guardar compatibilidade com as diretrizes da Resolução nº 06/2020, do FNDE, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

**Art. 15.** A aquisição de gêneros alimentícios de que trata o art. 14 deverá ser realizado no Município de Arapiraca, e priorizará principalmente os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

**Art. 16.** Os produtos adquiridos deverão estar compatíveis com o cardápio elaborado pelo(a) nutricionista, responsável técnico para esse fim designado.

**Parágrafo único.** Na elaboração dos cardápios serão observadas as disposições da Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020, do FNDE e demais disposições aplicáveis.

**Art. 17.** A aquisição de gêneros alimentícios do PNAE, ressalvadas as hipóteses de dispensa de licitação prevista na legislação em vigor, deverá ser realizada em conformidade com a legislação vigente.

§1º A dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, visando a aquisição de produtos da agricultura familiar respeitará o previsto no art. 14 da Lei 11.947/2009, dos arts. 29 a 49 da resolução nº 06/2020, FNDE, observadas, ainda, as possibilidades de dispensa de licitação, previstas na Lei nº 8.666/1993.

§2º Na aquisição de gêneros alimentícios do PNAE, as Unidades Executoras devem realizar pesquisa de preços, observadas as disposições do art. 28 da Resolução nº 06/2020, do FNDE.

§3º A aplicação do previsto no art. 28 da Resolução nº 06/2020 – FNDE não prejudica a utilização de outros critérios ou metodologias para obtenção de preço de referência, caso em que deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente e comprovada vantajosidade para a administração.

§4º O disposto no §2º deste artigo não se aplica às pesquisas de preços destinadas a aquisição de alimentos por Chamada Pública.

*[Handwritten signatures]*



**Art. 18.** A Entidade Executora compete dar publicidade concernente a aquisição de gêneros alimentícios por meio de divulgação no Diário Oficial do Município, em sítio eletrônico da Prefeitura ou quadro de avisos de amplo acesso público.

**Parágrafo único.** A Unidade Executora – UEx cabe acompanhar e confirmar a realização da divulgação prevista no caput.

**Art. 19.** A Entidade Executora oferecerá capacitação a Unidade Executora quanto aos procedimentos administrativos concernentes a aquisição de gêneros alimentícios, objetivando o atendimento ao interesse público, a aquisição de produtos alimentícios em conformidade com as exigências da legislação aplicável.

#### SEÇÃO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 20.** As despesas realizadas com recursos oriundos do PNAE, inclusive contrapartida do Município, se for o caso, deverão ser objeto de prestação de contas, observados os prazos previstos na legislação.

**Parágrafo único.** Os documentos fiscais serão emitidos em nome da unidade executora e seu CNPJ e deles deverá constar obrigatoriamente o nome do FNDE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

**Art. 21.** Comporá a Prestação de Contas a ser apresentada pela UEx à Entidade Executora:

- I – ofício de encaminhamento;
- II – cópia do CNPJ da Unidade Executora;
- III – Ata da eleição e posse dos responsáveis pela gestão dos recursos;
- IV – Mapa consolidado de demonstrativo de preços;
- V – CNPJ das empresas partícipes do Processo de Compras;
- VI – Demonstrativo da execução física e financeira;
- VII – Demonstrativo da execução da receita, despesa e pagamento efetuado;
- VIII – Nota Fiscal ou equivalente devidamente atestada pelo responsável;
- IX – recibo;
- X – comprovante de pagamento bancário;
- XI – extrato da conta bancária em que os recursos foram movimentados;
- XII – cardápio adotado por modalidade de ensino.

**Art. 22.** São obrigados a apresentar Prestação de Contas:

- I – Unidade Executora que recebeu recursos do PNAE no período da prestação de contas;
- II – Unidade Executora que tenha recursos reprogramados de exercícios anteriores, se for o caso.

**§1º** Ainda que os recursos não tenham sido utilizados, a prestação de contas será obrigatória, bastando para tanto informar que os recursos serão reprogramados.

**§2º** Caracterizada a situação prevista no §1º a Unidade Executora terá que justificar as razões e comprovar os motivos que concorreram para a não aplicação do recurso, inclusive como se deu o atendimento ao aluno.

**§3º** A UEx entregará a prestação de contas à Entidade Executora nos seguintes prazos:

*p* *H*



- I – prestação de contas semestral: até 31 de julho;
- II – prestação de contas anual: até 20 de janeiro de cada exercício.

**§4º** A omissão no dever de prestar contas enseja as seguintes sanções:

- I – suspensão de repasses da Entidade Executora a UEx;
- II – inscrição da Unidade Executora e seu(s) responsável (veis) em cadastro de inadimplentes;
- III – instauração do processo administrativo em desfavor dos responsáveis, com vistas à restituição dos valores corrigidos monetariamente.

**§5º** A prestação de contas do PNAE será submetida ao Conselho de Alimentação Escolar que sobre ela emitirá Parecer pela aprovação ou não.

#### SEÇÃO V DAS VEDAÇÕES

**Art. 23.** A Unidade Executora que não prestar as contas devidas, no prazo regulamentar, será impedida de receber os recursos do PNAE.

**Art. 24.** Fica vedada a transferência de recursos na hipótese da prestação de contas não ser aprovada pela Entidade Executora e a Unidade Executora não sanar as inconformidades apresentadas, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação.

**Parágrafo único.** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for expressamente disposto em contrário.

#### SEÇÃO VI DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

**Art. 25.** O Conselho de Alimentação Escolar – CAE é um órgão colegiado, de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, integrado por representantes da sociedade civil organizada.

**Parágrafo único.** A principal função do CAE como colegiado organizado para o acompanhamento e fiscalização de políticas públicas é zelar pela concretização da segurança alimentar e nutricional dos alunos.

#### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** O Poder Executivo divulgará até o 30 (trigésimo) dia do mês subsequente a cada semestre, relatório de Gestão do PDGE-A, onde demonstrará os valores transferidos por escola e os resultados obtidos no âmbito do Programa.

**Parágrafo único.** O relatório também indicará as possíveis não conformidades e pendências apontadas pela unidade certificadora das prestações de contas, bem como as providências adotadas em cada caso.

**Art. 27.** Até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício financeiro, o Poder Executivo divulgará o Relatório Anual do PDGE-A, encaminhando-o para ciência do Poder Legislativo e do Conselho Municipal de Educação.



**Art. 28.** A Entidade Executora promoverá as capacitações que se fizerem necessárias a aplicação deste Decreto.

**Art. 29.** A Unidade Executora observará, no que couber, as disposições da Resolução nº 06, de 8 de maio de 2020, do FNDE e demais disposições aplicáveis.

**Art. 30.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca, 30 de abril de 2021.

  
**JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA**  
Prefeito

  
**MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA**  
Secretária Municipal de Gestão Pública

Este Decreto foi publicado e registrado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2021.

  
**Maria Rosângela Brito Ferreira Silva,**  
*Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos.*